

FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES
REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA

CNPB Nº 2017.0002-56

Vitória – ES

2025

Sumário

Capítulo I: Do Objeto	3
Capítulo II: Das Definições	3
Capítulo III: Dos Membros do Plano III de Aposentadoria	15
Capítulo IV: Da Inscrição e do Cancelamento dos Membros	18
Capítulo V: Dos Institutos do Plano	23
Capítulo VI: Dos Benefícios.....	36
Capítulo VII: Do Capital Segurado	52
Capítulo VIII: Do Plano de Custeio	54
Capítulo IX: Das Contas e dos Fundos do Plano III de Aposentadoria	61
Capítulo X: Da Forma e do Pagamento dos Benefícios.....	63
Capítulo XI: Das Disposições Gerais	63
Capítulo XII: Das Disposições Finais.....	66

Capítulo I Do Objeto

Artigo 1º- Este documento, doravante designado Regulamento do Plano III de Aposentadoria, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Banestes de Seguridade Social – Baneses, em relação a este Plano III de Aposentadoria.

Parágrafo único - O Plano III de Aposentadoria está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado e executado pela Fundação Banestes de Seguridade Social – Baneses, doravante denominada Fundação, sendo oferecido aos empregados e dirigentes dos Patrocinadores, observado o disposto neste Regulamento, no Estatuto da Fundação, no Convênio de Adesão e no Contrato de Seguro, além do que preconiza a legislação vigente.

Capítulo II Das Definições

Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafados com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridos indique claramente outro sentido:

Assistido: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal, sendo que, neste documento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas e, estes, referem-se aos Beneficiários do Participante ou do Aposentado, quando em gozo do Benefício de Pensão por Morte;

Atuário: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano III de Aposentadoria, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlata;

Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante manter sua participação no Plano III de Aposentadoria, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que tenha assumido as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade dos Patrocinadores, na forma disciplinada no Regulamento do Plano;

Avaliação Atuarial: instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder dos Assistidos e Participantes, e que deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do Plano;

Beneficiário: cônjuge, companheiro(a), filhos e enteados inválidos ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, inscritos no Plano III de Aposentadoria pelo Participante ou Aposentado, todos para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado;

Beneficiário Indicado: pessoa física indicada expressamente pelo Participante ou Aposentado, na ausência dos Beneficiários, ao Plano III de Aposentadoria, independentemente do vínculo de dependência;

Benefício de Renda Mensal: benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano;

Benefício de Risco: benefício decorrente de eventos de invalidez ou óbito do Participante ou Aposentado, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do Plano III de Aposentadoria, e, a depender, ainda, do Capital Segurado escolhido pelo Participante ou Aposentado com a Seguradora;

Benefício Programado: Benefício de Renda Mensal, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do Plano III de Aposentadoria;

Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano e o recebimento, em tempo futuro, de um Benefício de Aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento;

Capital Segurado: valor atribuído ao Segurado, de acordo com o percentual de contribuição escolhido, dentro dos limites oferecidos pela Seguradora, ao qual este terá direito, para fins de recebimento dos benefícios previstos no Plano III de Aposentadoria. Corresponderá a um valor contratado com a Seguradora a partir da Contribuição de Risco paga pelo Segurado;

Conselho Deliberativo: instância máxima da Fundação, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC e de seus Planos de Benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;

Conta de Contribuição do Participante - CCP: conta de caráter individual, nominal e exclusiva dos Participantes, com a finalidade de acumular os recursos vertidos por estes, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal do Participante, à Contribuição Normal dos Patrocinadores vertida pelo Participante Autopatrocinado, pelo Participante Fundador Autopatrocinado, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante, bem como pelos créditos dos quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos previstos neste Regulamento. É mantida em quantitativo de cotas até a data da concessão de um benefício ou opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade;

Conta de Contribuição dos Patrocinadores - CPC: conta de caráter individual, identificada individualmente em nome de cada Participante, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada um deles, constituída pelos créditos dos

quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal dos Patrocinadores, exceto quando realizada por Participante Autopatrocinado, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

Conta de Participante – CP: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante e pelos Patrocinadores nas contas CCP, CPC, CSP, CPS e CRP, acrescida da indenização recebida da Seguradora, conforme disposições do Capítulo VII, em quantitativo de cotas, visando dar cobertura aos pagamentos dos benefícios concedidos pelo Plano III de Aposentadoria, identificada individualmente em nome de cada Assistido, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativo à eventual opção disposta no artigo 24, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, sendo mantida enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no §2º do artigo 20. Com a extinção desta conta, encerra-se toda e qualquer obrigação do Plano III de Aposentadoria com os Assistidos e respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais;

Conta de Recursos Portados – CRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados ao Plano III de Aposentadoria pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros Planos de Benefícios, nos termos da Seção V, do Capítulo V, bem como pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou Sociedade Seguradora;

Conta de Serviço Passado Participante – CSP: conta de caráter individual, com a finalidade de acumular recursos para cada Participante Fundador, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária do Serviço Passado do Participante Fundador, bem como pelos créditos dos quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante Fundador, e pelos débitos previstos neste Regulamento, também em quantitativo de cotas;

Conta de Serviço Passado Patrocinador – CPS: conta de caráter individual, com a finalidade de acumular recursos destinados a cada Participante Fundador, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária do Serviço Passado do Patrocinador, bem como pelos créditos dos quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante Fundador, e pelos débitos previstos neste Regulamento, também em quantitativo de cotas;

Contrato de Seguro: contrato firmado entre a Fundação e a Sociedade Seguradora, para cobertura de Benefícios de Risco, que regerá as condições pelas quais os Participantes poderão ter direito à referida cobertura, dentre outras disposições;

Contribuição Definida: modalidade caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida dos Patrocinadores, na fase de acumulação das contas individuais, sendo mantida conta individual na fase de concessão do Benefício;

Contribuição Extra: valor mensal pago por Participante, Autopatrocinado e Patrocinadores, resultante da aplicação de um percentual único, incidente sobre o Salário de Participação, determinado conforme o Plano de Custeio vigente, destinado à cobertura das despesas administrativas do exercício seguinte. O Assistido também recolherá a Contribuição Extra, que será calculada mensalmente pela aplicação do mesmo percentual único, incidente sobre o valor

do benefício pago em decorrência deste Plano III de Aposentadoria. O Participante Vinculado que estiver aguardando o recebimento do benefício de Aposentadoria também recolherá a Contribuição Extra, que será calculada mensalmente pela aplicação do mesmo percentual único, incidente sobre o valor do Salário de Participação;

Convênio de Adesão: instrumento que estabelece as condições pactuadas entre os Patrocinadores e a Fundação, e pelo qual se formaliza a adesão ao Plano III de Aposentadoria, visando facultar aos seus Empregados o acesso a este Plano;

Data de Cálculo: data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI, observada a data da homologação do requerimento com a Fundação, sem efeitos retroativos, e a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial do Plano;

Data de Opção: data do protocolo, na Fundação, do Termo de Opção preenchido pelos Participantes, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V;

Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025: significará a data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da versão do Regulamento que altera o percentual máximo de Contribuição Normal dos Patrocinadores de 9% (nove por cento) para 10% (dez por cento), e que o adapta às disposições da Resolução CNPC nº 50/2022 e da Resolução CNPC nº 60/2024;

Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: corresponde ao dia 02/05/2017, data em que houve a eficácia das disposições do Plano III de Aposentadoria, aprovado pela autoridade governamental competente, por intermédio da Portaria Previc nº 149, de 15/02/2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 17/02/2017;

Elegibilidade: conjunto de condições necessárias para a concessão do benefício ou do instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento;

Empregado: todo aquele que mantém vínculo empregatício com os Patrocinadores do Plano, sendo equiparáveis a estes os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores;

Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Fundação;

Extrato Previdenciário: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano III de Aposentadoria, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte do custeio administrativo do Plano III de Aposentadoria, conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio, observado o Plano de Gestão Administrativa da Fundação, constituído pelos recursos oriundos das Contribuições Extras e da cobrança de Taxa de Administração, além de recepcionar montantes decorrentes de multa e outros remanescentes alcançados pela prescrição disposta neste Regulamento;

Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP: fundo constituído quando do início do Plano, na Data Efetiva, que corresponderá ao montante total de responsabilidade da Patrocinadora para a cobertura do valor de Serviço Passado correspondente a cada Participante Fundador, caso opte pelo pagamento à vista, quando do início do Plano, mas repassado aos Participantes Fundadores mensalmente;

Fundo de Reversão de Excedentes – FRE: fundo de natureza coletiva, constituído em quantitativo de cotas por sobras da Conta CPC e CPS, no caso de Resgate, sendo que o saldo deste fundo poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão tomada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, fundamentado em Parecer Atuarial, obedecida a legislação vigente e critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, aos

Assistidos e aos Patrocinadores, conforme o caso, dentre outras possibilidades, à cobertura de eventuais oscilações de risco econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais dos Patrocinadores e dos Participantes e à melhoria de benefícios dos Assistidos, bem como à Conta de Contribuição do Participante – CCP e à Conta de Contribuição dos Patrocinadores – CPC, vinculadas a cada Participante, e à Conta de Participante – CP, vinculada a cada Assistido, sempre observada a paridade contributária;

Herdeiros Legais: pessoa(s) física(s) herdeira(s) do Participante ou do Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no Plano III de Aposentadoria, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tal;

Mês de Recálculo: mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de janeiro;

Nota Técnica Atuarial: documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo e do custeio, das obrigações, dos benefícios, das reservas e dos institutos, contendo, ainda, as demais condições relativas ao Plano, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

Participante: Empregado inscrito no Plano III de Aposentadoria, além dos Participantes Vinculados e Participantes Autopatrocinados que adquirirem tais condições no referido Plano devido à opção pelos institutos correspondentes. A condição de Participante só poderá ser adquirida desde que o Empregado não possua vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pelos Patrocinadores, exceto se estiver, no outro plano, na condição de Assistido, Participante Vinculado ou de Participante Autopatrocinado, e

somente nos casos em que houve Término do Vínculo Empregatício. Neste documento, a expressão Participante engloba também os Participantes Fundadores, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;

Participante Ex-Inválido: Assistido que teve a Aposentadoria por Invalidez cancelada pelo Plano III de Aposentadoria, retornando à atividade nos Patrocinadores e à condição de Participante no Plano, porém, não vertendo mais Contribuição de Risco e, em decorrência, não fazendo jus ao Capital Segurado;

Participante Fundador: são aquelas pessoas físicas, na condição de Empregados dos Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria, que se inscreverem no referido Plano durante o Período de Inscrição;

Participante Vinculado: Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V, após o Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores;

Período de Diferimento: período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a Data de Início do Benefício relativa ao Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Vinculado ou o Participante Fundador Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

Período de Inscrição: significa o período compreendido entre 02/05/2017 e 30/07/2017, correspondente ao prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva, que foi concedido para os Empregados dos Patrocinadores se inscreverem no Plano III de Aposentadoria na condição de Participante Fundador;

Plano de Custeio: conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano III de Aposentadoria, considerando as contribuições especificadas no artigo 45, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Fundação e Patrocinadores antes de sua vigência;

Plano Originário: Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano III de Aposentadoria poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro Plano de Benefícios previdenciários;

Plano Receptor: Plano de Benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano III de Aposentadoria assume esta condição quando Participantes de outros Planos de Benefícios optarem por portar seus recursos para o Plano III de Aposentadoria, desde que nele estejam inscritos;

Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que, antes de entrar em gozo de benefício, rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido Plano;

Previdência Social: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório aos empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e aos demais que se inscrevam nesse sistema de previdência pública, instituída e administrada pela União, integrando o denominado Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

Regulamento do Plano III de Aposentadoria: instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, bem como os direitos e as obrigações dos membros deste Plano, e as condições a serem observadas, em face aos benefícios e institutos por ele oferecidos, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação, Patrocinadores e órgão governamental competente;

Resgate: instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Mensal oferecido pelo Plano, depois do Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, receber o valor decorrente

desta opção, conforme disciplinado na Seção IV do Capítulo V, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do referido Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários;

Salário de Participação: no caso de Participante, é a soma das parcelas de sua remuneração mensal paga pelo Patrocinador a título de salário, gratificação de função, adicional por tempo de serviço, incorporação de gratificação semestral, abono salarial, complementos dessas verbas e outras parcelas cuja periodicidade seja mensal, excluídas verbas transitórias ou de caráter interino, tais como horas extras, gratificação por substituição temporária, gratificação de balanço, bem como a ajuda de aluguel. Em se tratando de dirigente de Patrocinador, o Salário de Participação será igual à remuneração do cargo correspondente. Será também adicionado ao Salário de Participação o valor do 13º salário pago pelo Patrocinador, todavia, não será computável para fins das carências estabelecidas no Regulamento. Em relação aos Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Participantes que estiverem recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário de Participação será igual ao último havido como Participante, atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador aos seus empregados. Será também adicionado ao Salário de Participação o valor equivalente ao 13º salário, todavia, não será computável para fins das carências estabelecidas no Regulamento;

Segurado: Participante ou Aposentado cuja inscrição foi homologada pela Seguradora, tendo, portanto, o direito ao Capital Segurado correspondente, conforme disposto no Contrato de Seguro firmado entre a Fundação e a Seguradora;

Seguradora: Companhia Seguradora contratada pela Fundação, em comum acordo com os Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria, que assume a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante, Aposentado e pelos Patrocinadores para gerar o Capital Segurado, destinado à indenização

nos casos de invalidez ou morte do Participante ou Aposentado, conforme o caso, nos termos do Capítulo VII;

Serviço Passado: tempo de Serviço do Participante Fundador admitido pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano. O seu cômputo foi iniciado na data de admissão no respectivo Patrocinador e encerrado na Data Efetiva do Plano III de aposentadoria;

Suspensão do Contrato de Trabalho ou Mandato: considera-se que um Participante teve o seu contrato de trabalho ou mandato suspenso quando ele não percebe nenhuma remuneração, enquanto Empregado do Patrocinador, em regra geral, por aquele período o qual ficou afastado de suas atividades laborais, restando impossibilitado de cumpri-las, conforme previsto na legislação vigente, cabendo-lhe optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão contributiva, observado o disposto na Seção II do Capítulo V e no caput e o §2º, ambos do artigo 45, conforme o caso;

Taxa de Administração: taxa que incidirá sobre os recursos garantidores do Plano III de Aposentadoria, com base em percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, para fins de custeio administrativo do Plano;

Término do Vínculo Empregatício: para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício, inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa não Patrocinadora do Plano, e, para o Dirigente e/ou Conselheiro eleito, corresponde à perda do mandato, ambos com o respectivo Patrocinador;

Termo de Adesão: instrumento que estabelece as condições que regerão o patrocínio do Plano III de Aposentadoria pela Fundação, na qualidade de Patrocinadora, visando facultar aos seus Empregados o acesso a este Plano. Difere do Convênio de Adesão por este ser pactuado entre a Fundação e outra pessoa jurídica, que não a própria Fundação;

Termo de Opção pelos Institutos: documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate;

Termo de Portabilidade: documento formal emitido pela Fundação, considerando o Plano III de Aposentadoria como Plano Originário, contendo as informações necessárias para o seu exercício, observados a forma e o prazo disciplinados pelas normas vigentes;

Termo Individual de Inscrição: instrumento por meio do qual os Empregados dos Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria formalizarão a sua opção pela inscrição no Plano III de Aposentadoria, quando esta for realizada pela forma convencional, o qual estabelece as condições, as obrigações e os direitos daqueles, sendo que, se ocorrer durante o Período de Inscrição, serão considerados Participantes Fundadores;

Unidade de Referência Previdenciária – URP: valor de referência, expresso em reais, que serve para balizar o valor mínimo do Benefício, quando da sua concessão e durante a sua percepção, sendo que a URP terá seu valor inicial equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), posicionado na Data Efetiva do Plano, sendo que será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Capítulo III Dos Membros do Plano III de Aposentadoria

Artigo 3º - São membros do Plano III de Aposentadoria:

I - Patrocinadores;

II - Participantes; e

III – Assistidos.

§1º - Consideram-se Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ou Termo de Adesão, conforme o caso,

aderindo ao Plano III de Aposentadoria, observadas as condições previstas no Estatuto da Fundação, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Consideram-se Participantes as pessoas físicas, na condição de Empregados dos Patrocinadores, que forem inscritos no Plano, mediante uma das formas previstas nas alíneas a seguir, desde que não estejam percebendo quaisquer Benefícios de Renda Mensal pelo Plano III de Aposentadoria:

a) convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de Termo Individual de Inscrição; ou

b) automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, os Participantes que fizeram a opção pelo Autopatrocinio, na forma disposta na Seção II do Capítulo V.

§4º - Consideram-se Participantes Vinculados, os Participantes que fizeram a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V.

§5º - Consideram-se Participantes Fundadores os Participantes de que trata o §2º do artigo 3º, que se inscreveram no Plano III de Aposentadoria durante o Período de Inscrição, na forma do artigo 5º, sendo que estes podem assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados ou Participantes Fundadores Vinculados, conforme opção pelos institutos que venham a fazer, na forma disposta no Capítulo V, respectivamente.

§6º - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, quando utilizada genericamente, engloba o Participante Fundador Autopatrocinado e o Participante Fundador Vinculado, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§7º - Neste Regulamento, a expressão Participante, quando utilizada genericamente, engloba os Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Participantes Ex-Inválidos, assim como os Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Vinculados, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§8º - Somente os Participantes Fundadores, admitidos pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano, e que optaram por custear a respectiva parte de seu Serviço Passado, tiveram direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, que se deu de forma paritária ao Participante Fundador, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§9º - Consideram-se Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários, ou os Beneficiários Indicados, em gozo de qualquer Benefício de Renda Mensal referido nos incisos I a V do artigo 19.

Artigo 4º - O Benefício de Pensão por Morte de Participante ou Aposentado será pago aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados dos Participantes ou Aposentados, conforme o caso, devidamente inscritos no Plano III de Aposentadoria.

§1º - Em não havendo Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte de Participante ou Aposentado será pago aos Beneficiários Indicados devidamente inscritos no Plano III de Aposentadoria. Na inexistência, também dos Beneficiários Indicados, o saldo remanescente da Conta de Participante - CP será pago aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto.

§2º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, e se não existir a inscrição dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados dispostos no caput e parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes

cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto por parte de Herdeiros Legais à Fundação, na inexistência dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CCP, CPC, CSP, CPS e CRP, se existentes, bem como da Conta CP, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 60, serão transferidos para o Fundo de Reversão de Excedentes – FRE.

§3º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais, de que trata o parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CCP, CPC e CRP, além da CSP e CPS, no caso de Participante Fundador, se existentes, bem como da Conta CP, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 60.

Capítulo IV Da Inscrição e do Cancelamento dos Membros

Seção I - Da Inscrição

Artigo 5º - Consideram-se inscritos no Plano III de Aposentadoria:

I - Os Patrocinadores, nos termos do §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;

II - Os empregados dos Patrocinadores, mediante uma das formas de inscrição previstas no §2º do artigo 3º.

§1º - No caso da modalidade de inscrição automática, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, considerando a Contribuição Normal do Participante de 10% (dez por cento) aplicável sobre o Salário de Participação do Participante, havendo a possibilidade de alteração do percentual, de forma voluntária, mediante opção formal manifestada à Fundação com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, no percentual de 10% (dez por cento) ou em outro posteriormente escolhido pelo Participante para a Contribuição Normal do Participante estará contida a parcela destinada à

Contribuição de Risco e será acrescida da Contribuição Extra, calculada nos termos do Plano de Custeio e no Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação, nos termos do incisos I e III do artigo 44 deste Regulamento.

§2º - Em se tratando de inscrição automática, a Fundação comunicará ao Participante, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive eletrônico:

a) que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio; e

b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§3º - O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no §2º deste artigo, alínea “b”, implica sua anuência à inscrição no Plano.

§4º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizada pela variação positiva do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Fundação.

§5º - As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

§6º - A Fundação será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§7º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º deste artigo não caracteriza resgate de contribuições.

§8º - Caso a Fundação não cumpra as obrigações de que trata o § 2º deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§9º - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.

§10 - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do artigo 5º, e a manutenção desta qualidade no Plano III de Aposentadoria, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

§11 – Nos casos em que a homologação da inscrição formal do Participante ao Plano III de Aposentadoria ocorreu durante o Período de Inscrição, este foi considerado Participante Fundador.

§12 - O Participante será considerado Segurado quando sua inscrição for homologada pela Seguradora.

§13 - Aos Participantes serão disponibilizados, no sítio eletrônico da Fundação, o Estatuto da Fundação, este Regulamento, o certificado de Participante e o material explicativo que descreva as características deste Plano, no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional, ou, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§14 - O Participante e o Aposentado são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, inclusive no que se refere a Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§15 - Os Participantes Fundadores tiveram convalidadas as inscrições realizadas durante o Período de Inscrição, na Data Efetiva, desde que devidamente homologadas pela Fundação, sendo tal data considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciou o cômputo dos direitos e obrigações no Plano III de Aposentadoria, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Inscrição, bem como aquelas previstas neste Regulamento.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de Patrocinador do Plano III de Aposentadoria por meio da sua retirada de patrocínio, nos termos da legislação vigente, considerando que, em decorrência, haverá a rescisão do Convênio ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer;

II – Requerer;

III - Em se tratando de Participante, exceto Participante Vinculado, deixar de pagar por 90 (noventa) dias consecutivos as contribuições a que esteja obrigado, observado o §1º deste artigo, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Fundação as condições expressas no §2º e §3º do artigo 45;

IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, os recursos em seu nome ou a ele destinados, previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V;

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do Plano III de Aposentadoria;

VI - Não for possível presumir a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no §4º do artigo 10.

§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências de cancelamento pela Fundação.

§2º - Excetuados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição implicará também o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§3º - Caso o Participante que tenha cancelado a sua inscrição no Plano III de Aposentadoria, conforme inciso II deste artigo, e que não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 13, e retorne à condição de Participante, mediante nova inscrição no Plano, as contas CCP, CPC, CRP, esta última caso exista e, no caso de Participante Fundador, as contas CSP e CPS, se existentes, serão retomadas, considerando o quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento.

Artigo 8º – Será cancelada a inscrição do Beneficiário, ou Beneficiário Indicado, em caso de sua morte ou quando o correspondente benefício recebido pela Previdência Social tiver sido suspenso.

Artigo 9º – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Assistido, inclusos os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão:

I – A qualquer momento em que o saldo da Conta de Participante – CP, valorizado em moeda corrente nacional, se torne igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida do Plano III de Aposentadoria, sendo que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CP;

II – A qualquer momento em que ocorrer o disposto no §2º do artigo 20, devendo ser observada a destinação do saldo remanescente conforme inciso I anterior;

III – Quando deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias à sua manutenção como Assistido do Plano III de Aposentadoria, conforme venha a ser apurado e determinado pela Fundação; ou

IV – Na ocorrência do óbito do Aposentado, desde que não haja a concessão de Benefício de Pensão por Morte, ou do óbito do último Beneficiário, ou do último Beneficiário Indicado, ambos em gozo de Pensão por Morte.

Capítulo V Dos Institutos do Plano

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 10 – O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, observada a legislação vigente:

I – Autopatrocínio;

II – Benefício Proporcional Diferido;

III – Resgate;

IV – Portabilidade.

§1º – A Fundação fornecerá, por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data do Término do Vínculo Empregatício do Participante com os Patrocinadores ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante, o Extrato Previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a Fundação.

§2º – O Participante terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato Previdenciário, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção com a Fundação.

§3º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o §2º

deste artigo será suspenso até que sejam prestados, pela Fundação, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

§4º – Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data do Término do Vínculo Empregatício.

§5º – Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, considerando o disposto na Seção IV do Capítulo V.

§6º – Observado o disposto no inciso IV do artigo 45, o Participante ficará responsável pelo pagamento da Contribuição de Risco, tanto as de sua responsabilidade quanto as de responsabilidade do respectivo Patrocinador, durante o período em que não tenha optado por nenhum dos institutos, sendo que, caso não o faça, perderá a condição de Segurado, não tendo direito a qualquer indenização em caso de morte ou invalidez.

Seção II – Do Autopatrocínio

Artigo 11 – O Participante, exceto o Participante Vinculado, que tiver perda de seu Salário de Participação ou o Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, poderá optar por permanecer no Plano III de Aposentadoria sob a condição de Participante Autopatrocinado, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Fundação em até 60 (sessenta) dias, e desde que efetue, a partir de então, além das contribuições de responsabilidade do Participante, as contribuições de responsabilidade do respectivo Patrocinador, incluindo-se as destinadas às despesas administrativas e ao Capital Segurado.

§1º – Ficará a cargo dos Patrocinadores a comunicação formal à Fundação do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito, do Término do Vínculo

Empregatício, da suspensão do contrato de trabalho ou da perda parcial ou total do Salário de Participação, sendo o extrato previdenciário disponibilizado ao Participante na forma e nos prazos previstos na legislação vigente aplicável a matéria.

§2º – A ausência de comunicação tempestiva, pelos Patrocinadores, do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito, do Término do Vínculo Empregatício, da suspensão do contrato de trabalho ou da perda parcial ou total do Salário de Participação, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§3º – As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir do Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, ou da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, e serão depositadas na Conta de Contribuição do Participante – CCP, considerando: as Contribuições Normais de sua responsabilidade e as Contribuições Normais que seriam de responsabilidade do Patrocinador, além das Contribuições Extras, que serão destinadas ao Fundo Administrativo; e as Contribuições de Risco, suas e as de responsabilidade dos Patrocinadores, as quais serão destinadas à Seguradora. Será mantido o saldo existente na Conta de Contribuição do Patrocinador – CPC, e deverão observar os mesmos prazos e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º e o §2º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.

§4º – Em caso de Autopatrocínio, as Contribuições Extraordinárias de Serviço Passado vincendas, tanto de responsabilidade do Participante quanto dos Patrocinadores, poderão ser suspensas de acordo com opção formal do Participante.

§5º – O Participante Autopatrocinado que restabelecer o vínculo empregatício com o Patrocinador ou que tiver o restabelecimento de seu Salário de Participação, ou ainda que constituírem novo vínculo empregatício com qualquer um dos Patrocinadores, regressará à condição anterior de Participante, conforme o caso, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 45. Serão mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data do regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante, sendo, a partir da data de regresso, retomadas as Contribuições Normais, as Contribuições de Risco e as Contribuições Extraordinárias de Serviço Passado, que serão devidamente recalculadas e retomadas, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial.

§6º – O Participante Autopatrocinado, caso tenha o Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

§7º – O Participante Autopatrocinado, exceto no que diz respeito às suas contribuições, deverá obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos e obrigações previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do Plano III de Aposentadoria.

§8º – Será considerado como Salário de Participação do Participante Autopatrocinado, para fins de contribuição a ser vertida ao Plano III de Aposentadoria, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, o último Salário de Participação que preencha tais condições, percebido antes do Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores ou da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados do respectivo Patrocinador.

§9º – É facultado ao Participante Autopatrocinado, rever o percentual de sua Contribuição Normal, na data da respectiva opção pelo Autopatrocínio, conforme vier a ser disciplinado pela Fundação.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 12 – Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao Participante, tornando-se, dessa forma, um Participante Vinculado, conforme o caso, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I – Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores;
- II – Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria;
- III – Não estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal; e
- IV – Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Mensal, assegurado pelo Plano III de Aposentadoria.

§1º – O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção pelos Institutos, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, considerando que:

- a) – Ficará a cargo dos Patrocinadores a comunicação formal à Fundação do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito e do Término do Vínculo Empregatício, sendo o extrato previdenciário disponibilizado ao Participante, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente aplicável à matéria;
- b) – Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado a solicitação formal do Extrato Previdenciário, sendo disponibilizado na forma e no prazo previstos na legislação vigente e aplicável à matéria;
- c) – A ausência de comunicação tempestiva, pelos Patrocinadores, do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito e do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício

Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§2º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do caput deste artigo, implicará a cessação das Contribuições Normais destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no Plano III de Aposentadoria.

§3º – O Participante Vinculado assumirá a Contribuição Extra decorrente da sua manutenção no Plano III de Aposentadoria, cuja taxa mensal será estabelecida pela Fundação, na forma de um percentual incidente sobre o Salário de Participação, e registrada no Plano de Custeio Anual. As Contribuições Extraordinárias de Serviço Passado vincendas, tanto de responsabilidade do Participante quanto dos Patrocinadores, poderão ser suspensas de acordo com opção formal do Participante.

§4º – O Participante Vinculado poderá efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso VIII do artigo 45, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes transformados em quantitativos de cotas e incorporados ao saldo da Conta de Contribuição do Participante – CCP, cabendo-lhe, ainda, arcar com a decorrente Contribuição Extra.

§5º – A partir da Data de Opção, os saldos existentes na CCP, CPC, CRP, CSP e CPS, caso existam, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 52 e 53, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si:

a) – Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CCP, CPC, CRP, CSP e CPS, se existirem, para a Conta do Participante – CP, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

b) – Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CCP, CPC, CRP, CSP e CPS, se existirem, para a Conta de Participante – CP, por

ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez e morte, respectivamente, do Participante Vinculado;

c) – Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou

d) – Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

§6º – Ao Participante Vinculado será concedido, desde que requerido, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo este tenha implementado todas as Elegibilidades previstas para o Benefício de Aposentadoria Normal, sendo considerado como tempo de vínculo aos Patrocinadores os prazos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria.

§7º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos do Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.

§8º – O Participante Vinculado que vier a se invalidar antes de alcançar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos casos do Participante Vinculado que vier a falecer antes de alcançar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados farão jus à Pensão por Morte, sendo que, na inexistência dos anteditos Beneficiários ante o óbito do titular, os Herdeiros Legais terão direito somente ao recebimento do Saldo da Conta de Participante – CP na forma de pagamento único, sendo o valor rateado em partes iguais.

§9º – O Participante Vinculado que restabelecer o vínculo empregatício com os Patrocinadores, antes de requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, regressará à condição anterior de Participante, sendo mantidos todas as carências e todos os prazos obtidos no Plano III de Aposentadoria até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais

mensais do Participante e dos Patrocinadores, depois das deduções devidas, serão destinadas às Contas CCP e CPC, respectivamente. As Contribuições de Risco serão vertidas à Seguradora, e as Contribuições Extraordinárias de Serviço Passado, devidamente recalculadas, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial, serão vertidas às Contas CSP e CPS.

Seção IV – Do Resgate

Artigo 13 – Ao Participante que tenha o Término do Vínculo Empregatício, mediante desligamento do Plano, é facultado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício Programado oferecido pelo Plano III de Aposentadoria, e desde que o requeira formalmente à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, considerando que:

I – Ficará a cargo dos Patrocinadores a comunicação formal à Fundação do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito e do Término do Vínculo Empregatício, sendo o extrato previdenciário disponibilizado ao Participante, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente aplicável à matéria;

II – Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado, a solicitação do Extrato Previdenciário, sendo disponibilizado na forma e no prazo previstos na legislação vigente aplicável à matéria;

III – A ausência de comunicação tempestiva, pelos Patrocinadores, do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito e do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate por desligamento, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§1º - Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício.

§2º – O valor do Resgate previsto no Plano III de Aposentadoria, na Data de Opção, corresponde ao saldo em quantitativo de cotas existente nas contas CCP e CRP, esta última, de forma facultativa, referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou Sociedade Seguradora, e CSP, caso exista, valorizado pela cota referente ao mês anterior ao do requerimento do Resgate.

§3º – No tocante aos saldos existentes nas Contas CPC e CPS, o Participante fará jus a 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês de contribuição ao Plano III de Aposentadoria, restando limitado o resgate no percentual de 100%.

§4º – Não constituirão direito de Resgate as contribuições destinadas ao Capital Segurado e nem as Contribuições Extras.

§5º – A opção pelo Resgate implicará o cancelamento da inscrição no Plano III de Aposentadoria, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e aos seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §6º deste artigo.

§6º – O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§7º – Quando da opção do Participante pelo parcelamento do Resgate, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser mantido em quantitativo de cotas, atualizado conforme critérios previstos nos artigos 52 e 53, até a data do efetivo pagamento. Neste caso, será cobrada Taxa de Administração prevista no Plano de Custeio.

§8º - É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, recepcionados por este Plano III de Aposentadoria, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis)

meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§9º – Caso o Participante possua débitos com o Plano III de Aposentadoria ou com a Fundação, de qualquer natureza, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago, integral ou parceladamente, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação.

§10 – Os montantes não resgatados do saldo da Conta de Contribuição do Patrocinador – CPC serão integralmente destinados ao Fundo de Reversão de Excedentes – FRE.

Seção V – Da Portabilidade

Subseção I – Do Plano III de Aposentadoria Enquanto Plano Originário

Artigo 14 – Ao Participante é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros, correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, observando-se os prazos previstos em lei, na forma disposta nesta Subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I – Tenha o Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores;
- II – Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria;
- III – Não esteja em gozo de qualquer Benefício Programado, assegurado pelo Plano III de Aposentadoria.

§1º – O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, cujo conteúdo respeitará as disposições legais aplicáveis, considerando que:

- a) – Ficará a cargo dos Patrocinadores a Comunicação Formal à Fundação do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito e do Término do Vínculo

Empregatício, sendo o extrato previdenciário disponibilizado ao Participante, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente aplicável à matéria;

b) – Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado a solicitação formal do Extrato Previdenciário, o qual deverá ser disponibilizado na forma e no prazo previstos na legislação vigente aplicável à matéria;

c) – A ausência de comunicação tempestiva, pelos Patrocinadores, do término do mandato do Dirigente ou Conselheiro eleito e do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§2º – Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo legal, à entidade administradora do Plano Receptor, ou, sendo o caso, ao próprio Participante.

§3º – O valor da Portabilidade prevista no Plano III de Aposentadoria, na Data de Opção, corresponde ao saldo, em quantitativo de cotas, existente nas contas CCP, CPC, CRP, CSP e CPS, caso existam, valorizado pela cota referente ao dia da efetiva transferência dos recursos.

§4º – Não constituirão direito de Portabilidade as contribuições destinadas ao Capital Segurado e nem as Contribuições Extras.

§5º – Na hipótese de o Participante Vinculado optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Opção da Portabilidade.

§6º – A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis de cada Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§7º – A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do Plano III de 21 Aposentadoria e da Fundação com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados ou

Herdeiros Legais, exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade administradora do Plano Receptor.

§8º – Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, devidamente formalizada à Fundação, antes de efetivada a Portabilidade, a qual se caracterizará pelo envio dos recursos financeiros ao Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, ou, na falta deste, o Beneficiário Indicado, conforme o caso, terá direito ao recebimento dos benefícios ou, no caso dos Herdeiros Legais, dos saldos correspondentes pelo Plano III de Aposentadoria, respeitadas as regras regulamentares.

§9º – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física, na forma da legislação vigente.

§10 - Será facultado ao Participante requerer a Portabilidade parcial, independentemente do Término do Vínculo Empregatício, de até 100% (cem por cento) do saldo constante da Conta de Recursos Portados – CRP.

§11 – Caso o Participante possua débitos com o Plano III de Aposentadoria ou com a Fundação, de qualquer natureza, quando da Portabilidade, os mesmos serão descontados do valor a ser portado, conforme referenciado no §3º deste artigo.

Subseção II – Do Plano III de Aposentadoria Enquanto Plano Receptor

Artigo 15 – Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o Plano III de Aposentadoria, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de Conta de Recursos Portados – CRP, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou em plano de previdência complementar aberto ou em Sociedade Seguradora, com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de

contribuições patronais. A portabilidade de recursos para o Plano, realizada por Participante Assistido, será alocada na Conta de Participante – CP e implicará o automático recálculo do seu respectivo benefício.

§1º – Os montantes existentes na Conta Recursos Portados – CRP serão mantidos e atualizados mensalmente, nas formas previstas neste Regulamento, em quantidade de cotas, observada a segregação de que trata o artigo 15.

§2º – A evolução da Conta de Recursos Portados – CRP terá controle em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo Plano III de Aposentadoria, ou o pagamento integral do valor da referida Conta, ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, ou Herdeiros Legais, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante.

§3º – Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo Plano III de Aposentadoria, previstos neste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta de Recursos Portados – CRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CRP para a Conta de Participante – CP, resultando em melhoria do benefício concedido, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

§4º – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano 22 Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física, na forma da legislação vigente.

§5º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Fundação, desde que tais planos sejam da mesma titularidade do Participante.

Artigo 16 – Caso o Participante opte por nova Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 14, referente ao tempo de vinculação ao Plano III de Aposentadoria, para os recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 17 – A Portabilidade do direito acumulado no Plano III de Aposentadoria implica, obrigatoriamente, a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §2º do artigo 15, cessando os compromissos do Plano III de Aposentadoria em relação ao Participante e respectivos Beneficiários, ou Beneficiários Indicados, ou Herdeiros Legais.

Artigo 18 – Para fins de obtenção do montante correspondente ao direito acumulado do Participante, em caso de nova Portabilidade, será acrescido o saldo integral da CRP aos saldos das contas referenciadas no §3º do artigo 14.

Capítulo VI Dos Benefícios

Artigo 19 – Os benefícios assegurados pelo Plano III de Aposentadoria são os seguintes:

- I – Benefício de Aposentadoria Normal;
- II – Benefício de Aposentadoria Antecipada;
- III – Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
- IV – Benefício de Pensão por Morte; e
- V – Pecúlio por Morte.

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 20 – Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a V do artigo 19 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso e na forma que constam no cadastro da Fundação, e o saldo da Conta de Participante – CP, observado o disposto no artigo 24, a qual será constituída, na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, no caso dos Participantes Fundadores, se devido.

§1º – O saldo para o cálculo de benefício que trata o caput deste artigo refere-se ao saldo remanescente do mês anterior ao mês do requerimento do benefício.

§2º – Quando da Data de Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor mensal dos benefícios previstos neste Regulamento resultar em valor inferior a 1 (uma) URP – Unidade de Referência Previdenciária, poderá ser pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários, ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Indicados, ou, na inexistência dos dois anteriores, aos Herdeiros Legais, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta de Participante – CP, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários, ou Beneficiários Indicados, ou Herdeiros Legais.

Artigo 21 – Os benefícios de que tratam os incisos do artigo 19 serão suportados pela Conta de Participante – CP, condicionado à existência de saldo suficiente para tanto, e serão mantidos na forma prevista no Capítulo VI.

§1º – Uma vez concedido um dos benefícios de renda mensal previstos nos incisos I a III do artigo 19 não cabe ao Assistido requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no Plano III de Aposentadoria, na qualidade de Participante.

Artigo 22 – Os benefícios previstos neste Regulamento serão constituídos conforme opções a seguir, com exceção do inciso IV do artigo 19, que será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, conforme disposto no artigo 23:

I – Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em Benefício de Pensão por Morte, conforme opção formal do Participante na data do requerimento, considerando o saldo inicial da CP, depois de verificada a opção de que trata o artigo 24, se for o caso,

e o Fator Atuarial aplicável, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano III de Aposentadoria, sendo o benefício mensal resultante, válido até o Mês de Recálculo, inclusive, conforme definido no §1º e no §3º do artigo 38, o que ocorrer antes;

II – Renda por Percentual do Saldo de Conta, conforme opção formal do Participante na data do requerimento, considerando o saldo inicial da Conta de Participante – CP, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 24, se for o caso, recebida pela aplicação de um percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a 1% (um por cento) sobre o saldo da CP, sendo o benefício mensal resultante válido até o mês de recálculo, conforme definido no §2º e no §3º do artigo 38, o que ocorrer antes.

§1º – Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, em moeda corrente nacional, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta de Participante – CP, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no §2º do artigo 20.

§2º – O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é privativo do Participante Vinculado, quando este se aposentar pelo Plano, desde que preenchido os requisitos do Benefício de Aposentadoria Normal previsto no artigo 29, considerando que não será oferecida ao Participante Vinculado a opção pelos benefícios, de que tratam os incisos I e II do antedito deste artigo.

§3º – Será facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo Plano III de Aposentadoria a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela prevista no inciso I, pela forma prevista no inciso II deste artigo, e vice-versa, uma vez ao ano, no mês de janeiro, desde que aplicável, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta de Participante – CP na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento. Caso o Assistido não

manifeste a intenção de troca no mês de janeiro, será presumida a opção pela manutenção da forma de percepção até então escolhida.

§4º – Será também facultado ao Assistido, em percepção de Renda por Percentual do Saldo de Conta alterar o percentual escolhido, uma vez ao ano, no mês de janeiro, restando o novo percentual aplicado a partir do mês seguinte, considerando, para tanto, o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta de Participante – CP na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas do Capítulo VI.

Caso o Assistido não manifeste a intenção de troca no mês de janeiro, será presumida a opção pela manutenção do percentual até então escolhido.

§5º – Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Indicados, em relação a este artigo, o saldo da Conta de Participante – CP será pago aos Beneficiários, ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, observado o disposto no §1º do artigo 35.

§6º – Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Indicados, em relação ao disposto no §3º e no §4º deste artigo, será presumida a opção pela manutenção da forma de percepção até então escolhida.

Artigo 23 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 22, sendo oferecida a opção formal ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em Benefício de Pensão por Morte, sendo facultado o saque previsto no artigo 24.

Artigo 24 – Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 19, e após creditar os saldos acumulados remanescentes das Contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, quando Participantes Fundadores, na Conta CP, será facultado ao Participante,

ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante, conforme o caso, de forma definitiva e irrevogável, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo, o saque de um percentual de até 15% (quinze por cento) do saldo da Conta CP, em forma de pagamento único, sendo que o saldo remanescente na Conta CP, na Data de Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado, conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, a qual deverá obedecer ao disposto no §2º do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.

§1º – Quando a opção pelo percentual de saque previsto no caput deste artigo implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP, o percentual optado terá que ser revisto até que o valor da renda mensal supere o referido patamar, sendo que, caso o nível da renda permaneça inferior a 1 (uma) URP, sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no §2º do artigo 20.

§2º – O pagamento único disposto no caput deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais, quando do óbito do Aposentado.

§3º – Quando a opção pelo saque a que se refere o caput deste artigo for exercida pelos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, devendo ser observado o disposto no §1º do artigo 35, em relação ao montante resultante do saque à vista, isto se cumprida a antedita condição, uma vez que, do contrário, resultará na inaplicabilidade da opção pelo saque.

§4º – O cálculo do valor do saque a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo, obedecido o disposto no artigo 53, o qual será pago quando da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento, exceto o Pecúlio por Morte.

Artigo 25 – Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 19, o Participante deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Benefício de Pensão por Morte, conforme o inciso IV do mencionado artigo, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção, uma vez ao ano, no mês de janeiro, a qual implicará o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.

Parágrafo único – O Assistido poderá, a qualquer momento, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, bem como rever o respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Indicados, havendo, conseqüentemente, o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.

Artigo 26 – Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será efetuado o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Mensal aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro quaisquer dos Benefícios de Renda Mensal previstos neste Regulamento.

§1º – A 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Mensal terá seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta de Participante – CP, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, a referida 13ª (décima terceira) parcela não será devida.

§2º – Para fins de atualização da Conta de Participante – CP, em face da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Mensal, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste Plano III de Aposentadoria.

§3º – Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Mensal antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Mensal será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Mensal a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta de Participante – CP.

Artigo 27 – Quando do falecimento do Aposentado, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta de Participante – CP, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º – Nos casos em que o Aposentado vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão do benefício em Benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento, ou a totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados tenham optado pela reversão em benefício de renda mensal, conforme trata o §6º do artigo 35, o saldo em cotas remanescente na Conta de Participante – CP será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Indicados, conforme consta na Seção VI deste Capítulo, obedecido o disposto no §2º do artigo 20 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, cuja disciplina é idêntica àquela do §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso. Em não havendo essa opção, ou a concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Indicados em relação a essa, será aplicada a concessão do Benefício de Pensão por Morte, obedecidas as disposições da Seção VI deste Capítulo, não sendo aplicável a estes a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 24, e será considerada a concessão do benefício sob a forma de renda escolhida pelo Aposentado.

§2º – Nos casos em que o Aposentado não tenha optado pela reversão prevista no artigo 25 e a totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados tenham

optado pelo pagamento em parcela única do saldo da Conta CP, conforme trata o §6º do artigo 35, será descontado desse montante todos os débitos de que eventualmente tenham sido contraídos pelo Aposentado com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação. A parcela destinada a cada Beneficiário, Beneficiário Indicado ou Herdeiro Legal, conforme o caso, deverá observar o disposto no §1º também do artigo 35, ou a determinação emanada da autoridade competente, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano III de Aposentadoria e da Fundação com o Aposentado e respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais.

§3º – No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Indicados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 25, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta de Participante – CP aos Herdeiros Legais, em parcela única, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação, conforme disposto no parágrafo precedente e no artigo 60.

§4º – Em não havendo Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais do Assistido, o saldo remanescente na Conta de Participante – CP será destinado ao Fundo de Reversão de Excedentes – FRE.

§5º – Quando da ocorrência do óbito do Assistido, a comunicação à Fundação é de responsabilidade do Beneficiário, Beneficiário Indicado ou Herdeiros Legais.

Artigo 28 – Quando do falecimento do Participante, os recursos da CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, no caso dos Participantes Fundadores, serão transferidos para a Conta CP.

§1º – O saldo em quantitativo de cotas na Conta de Participante – CP será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte à totalidade dos Beneficiários ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Indicados, conforme consta na Seção VI do Capítulo VI, obedecido o disposto no artigo 20.

§2º O saldo remanescente na Conta de Participante – CP, conforme disposto no artigo 28, será destinado ao Fundo de Reversão de Excedentes – FRE, no caso da inexistência de Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais do Participante.

§3º – Quando da ocorrência do óbito do Participante, a comunicação à Fundação é de responsabilidade do Beneficiário, Beneficiário Indicado ou Herdeiros Legais.

Seção II – Do Benefício de Aposentadoria Normal

Artigo 29 – O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício Programado e de Renda Mensal, concedido conforme as opções previstas neste Regulamento, e devido a partir da data do seu requerimento formal, desde que o Participante atenda às seguintes condições, cumulativamente, observado, ainda, o disposto nos §§3º e 4º do artigo 22:

I – Tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – Tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta aos Patrocinadores, no caso de Participante Fundador, ou, no mínimo, 15 (quinze) anos para os demais Participantes;

III – Tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria, no caso de Participante Fundador, ou, no mínimo, 15 (quinze) anos no caso dos demais Participantes; e

IV – Tenha o Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores.

§1º – O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.

§2º – O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta de Participante – CP, será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção formal registrada na Fundação pelo Aposentado.

Seção III – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Artigo 30 – O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício Programado e de Renda Mensal, pago conforme as opções previstas neste Regulamento, e devido a partir da data do seu requerimento formal, desde que o Participante, cumulativamente, atenda às seguintes condições, observado, ainda, o disposto nos §3º e 4º do artigo 22:

I – Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço, no caso de Participante Fundador, e 15 (quinze) anos para os demais Participantes;

II – Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria, no caso de Participante Fundador, ou, no mínimo, 15 (quinze) anos no caso dos demais Participantes; e

III – Tenha o Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores.

§1º – O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.

§2º – O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta de Participante – CP, será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção formal registrada na Fundação pelo Assistido.

Seção IV – Do Benefício de Aposentadoria Por Invalidez

Artigo 31 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Mensal, calculado com base no disposto na Seção I deste Capítulo, devido ao Participante que se invalidar, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total, desde que formalmente requerido pelo Participante, e desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I – O evento de invalidez total ter ocorrido após a inscrição do Participante no Plano III de Aposentadoria; e

II – Ter o Participante se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devendo comprovar sua concessão por meio de

documento emitido pelo referido órgão, ou, conforme o caso, ser concedido a juízo da Fundação, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica elaborada por médico indicado pela Fundação para tal finalidade, que poderá ser o médico credenciado pela Patrocinadora.

§2º – A concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez a juízo da Fundação, conforme descrito no inciso II do artigo 31, refere-se tão somente àqueles Participantes que já percebiam outro tipo de Aposentadoria pela Previdência Social ou que não possuam vínculo com o referido Regime.

§3º – O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 22, com ou sem reversão em Benefício de Pensão por Morte, respeitada a opção formal a ser exercida pelo Participante, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, bem como a limitação ao valor do benefício disposta no §2º do artigo 20.

§4º – Em caso de preenchimento das Elegibilidades aos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, quando em gozo de uma Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá solicitar a conversão desta para aquelas, obedecidas as regras de concessão desses benefícios, conforme regras previstas neste Regulamento para cada tipo de concessão, considerando, para fins de saldo inicial para o cálculo dos valores de benefício, o saldo remanescente da Conta de Participante – CP existente à época.

§5º - Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do §1º do artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 32 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Aposentado, ou na mesma data em que o Participante retornar às atividades

laborais nos Patrocinadores, ou, ainda, conforme a situação exigir, a juízo da Fundação, desde que observados critérios não excludentes.

§1º – Na data do cancelamento da concessão do Benefício de Invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, conforme disposto no artigo 33, e caso o Aposentado retorne à atividade nos Patrocinadores e, por conseguinte, à condição de Participante do Plano III de Aposentadoria, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno ao Plano, o saldo remanescente na conta CP será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das contas CSP e CPS, no caso de Participante Fundador, todas nas mesmas proporções existentes na data de formação da conta CP, e, a partir de então, as novas contribuições previstas neste Regulamento efetuadas pelo Participante e pelos Patrocinadores serão alocadas nas contas CCP, CPC, CSP e CPS, e serão mantidos os percentuais de contribuição normal anteriores à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão dos percentuais contributivos, conforme inciso I do artigo 44, sendo mantidas também a Contribuição Extraordinária de Serviço Passado, conforme disciplinado no Capítulo VIII, e todas as carências e prazos obtidos no Plano III de Aposentadoria até a Data de Opção pelo regresso à condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao Plano III de Aposentadoria, passando o Participante a ser denominado de Participante Ex-Inválido.

§2º – Na data do cancelamento da concessão do Benefício de Invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, conforme disposto no artigo 32, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, caso retorne à condição de Participante no Plano III de Aposentadoria, mas não retorne à atividade nos Patrocinadores, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as condições dipostas naquele artigo,

cabendo ao Participante à solicitação formal do Extrato Previdenciário com a Fundação.

§3º – Quando da ocorrência do óbito do Aposentado, o benefício ou o saldo remanescente na Conta de Participante – CP será destinado na forma do artigo 27, observada a última opção formal registrada na Fundação.

§4º – Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados à Fundação pelo Participante até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o caput deste artigo, conforme a situação exigir.

§5º – Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CCP, se existente, a ser aplicada a partir do 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o caput deste artigo, conforme a situação exigir, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Administrativo.

§6º – O período em que o Aposentado decorrente de invalidez permanecer em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez no Plano III de Aposentadoria será computado para efeito das carências previstas para concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, devendo ser observado o disposto no artigo 24.

§7º – Será computado, também, o período em que o Aposentado perceber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando do seu retorno ao Plano III de Aposentadoria na condição de Participante.

Seção V – Do Benefício de Pensão Por Morte

Artigo 33 – O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de Risco e de Renda Mensal, calculado com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será devido ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, observado o disposto no artigo 27 e no §2º do artigo 20, a partir do dia seguinte ao do óbito,

mediante documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, desde que requerido formalmente à Fundação pelos Beneficiários ou Beneficiários Indicados e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – O falecimento do Participante ou Aposentado ter ocorrido após sua inscrição no Plano III de Aposentadoria;

II – Os Beneficiários comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Participante pela Previdência Social, e, no caso de Beneficiário Indicado, a indicação estar formalmente declarada pelo Participante com a Fundação;

III – Os Beneficiários ou, na inexistência destes, os Beneficiários Indicados, não fizerem a opção formal pela percepção à vista do saldo inicial da Conta de Participante – CP, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 34.

Artigo 34 – O Benefício de Pensão por Morte observará, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º – O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na inexistência destes, entre os Beneficiários Indicados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§2º – Caso o requerimento do benefício de que trata o caput deste artigo não tenha sido efetivado por todo o conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, a parcela cabível aos que requereram será paga normalmente, sendo registrada em conta específica da contabilidade do Plano III de Aposentadoria a parcela cabível aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados que não fizeram o requerimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos o seu pagamento, conforme artigo 57.

§3º – A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Indicado, ou pela ocorrência de

qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV.

§4º – Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes.

§ 5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no Plano III de Aposentadoria, em se verificando que os Beneficiários, com exceção dos filhos e enteados não comprovarem, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social ou, na inexistência destes, não haja Beneficiários Indicados, ou ainda, não tenha havido a opção de reversão do valor do benefício, o saldo da Conta de Participante – CP será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tanto, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente, devendo ser descontado desse montante eventuais débitos de qualquer natureza com o Plano III de Aposentadoria, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano III e da Fundação com o Participante, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais.

§6º – Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado, os Beneficiários ou, na inexistência destes, os Beneficiários Indicados, poderão alterar a opção de que trata o artigo 25, seja por reversão em Benefício de Renda Mensal ou por pagamento, em parcela única, do saldo da Conta de Participante – CP, desde que formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

Seção VI – Do Benefício de Pecúlio por Morte

Artigo 35 – Os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, do Participante ou Aposentado optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, e que vier a falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor equivalente a 15% do valor

da indenização recebida da Seguradora, observando se o §1º deste artigo e o §2º do artigo 40.

§1º – A opção prevista no caput deste artigo implica a contratação, de forma isolada, pela Fundação com a Seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante ou Aposentado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação, observado o disposto no §2º do artigo 40.

§2º - Para recebimento do Capital Segurado, a Fundação acionará a Seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do Contrato de Seguro.

Seção VII – Da Forma de Pagamento e Recálculo dos Benefícios

Artigo 36 – O pagamento dos Benefícios de Renda Mensal assegurados pelo Plano III de Aposentadoria serão efetuados mensalmente, na data prevista para o pagamento dos salários dos empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência, exceto a 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Mensal, que será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Artigo 37 – Os valores dos Benefícios de Renda Mensal serão mantidos, na forma dos parágrafos deste artigo.

§1º – Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no mês de recálculo, com base no saldo remanescente da Conta de Participante – CP posicionado no mês anterior, e nos fatores atuariais, conforme disposto na nota técnica atuarial. Os benefícios serão mantidos constantes em moeda corrente até o próximo mês do recálculo, quando este será redefinido atuarialmente.

§2º – Os benefícios concedidos sob a forma de Renda em Percentual do Saldo serão anualmente recalculados, no mês de recálculo, aplicando-se o percentual escolhido, conforme opção de que trata o inciso II do artigo 22, sobre o saldo

remanescente. Os benefícios serão mantidos constantes em moeda corrente até o próximo mês do recálculo.

§3º – Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do órgão estatutário responsável na Fundação, com base em posicionamento apresentado pelo Atuário do Plano III de Aposentadoria, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, bem como nas demais situações previstas neste Regulamento.

Capítulo VII Do Capital Segurado

Artigo 38 – A contratação do Seguro dará ao Participante o direito a uma indenização limitada ao Capital Segurado, em casos de invalidez ou morte, destinado à constituição do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Pecúlio por Morte, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento.

§1º – O pagamento da indenização será de exclusiva responsabilidade da Seguradora e dependerá da opção realizada pelo Participante ou Aposentado, conforme o caso.

§2º – Serão deduzidas da indenização recebida da Seguradora eventuais contribuições residuais não pagas existentes em nome do Segurado e outras importâncias devidas à Fundação, além das previstas na legislação.

Artigo 39 – O Participante, a partir da sua inscrição no Plano III de Aposentadoria, e o Aposentado, caso opte pela contratação do Seguro, sujeitar-se-á à homologação pela Seguradora de sua inclusão no Contrato de Seguro, para fins do referido Capital Segurado.

Parágrafo único – Estará o Participante apto à contratação com a Seguradora de Capital Segurado desde que atendidas as condições a seguir, conforme lhe for aplicável:

I – Não se encontrar afastado das suas atividades laborais, por motivo de doença ou acidente, quando de sua inscrição no Plano III de Aposentadoria;

II – Não estar na condição de Participante Ex-Inválido;

III – Possuir a idade limite estabelecida no Contrato de Seguro; e

IV - Ter sua adesão ao Seguro formalmente aceita pela Seguradora.

Artigo 40 – Os termos e condições para a contratação do Capital Segurado serão definidos em Contrato de Seguro firmado entre a Fundação e a Seguradora, figurando a Fundação como contratante, cujo início de vigência dar-se-á na Data Efetiva, sem limitação quanto à renovação.

§1º As Contribuições de Risco, tanto de responsabilidade dos Participantes quanto dos Patrocinadores e dos Aposentados, conforme o caso, deverão ser recolhidas à Fundação, que será responsável por repassá-las à Seguradora.

§2º – Na ocorrência de invalidez ou morte, devidamente comprovada à Seguradora conforme critério definido no contrato com a Seguradora, o valor da indenização será creditado na Conta de Participante – CP, para o cálculo inicial do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, após deduzido o percentual destinado ao pagamento do Benefício de Pecúlio por Morte, segundo opção formalizada pelo Participante ou Aposentado, cujo valor será pago em parcela única aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§3º – Os Participantes que se encontram afastados, por motivo de doença ou acidente de trabalho, quando de sua inscrição no Plano III de Aposentadoria, somente terão asseguradas o Capital Segurado após o retorno às suas atividades laborais, mediante preenchimento de proposta de adesão com declaração pessoal de saúde, e aceite formal da inscrição pela Seguradora, e o pagamento das Contribuições de Risco Adicionais.

§4º – O Participante ou o Aposentado deverá concordar, prévia e formalmente, quando da contratação do Capital Segurado, que caso haja recusa da sua adesão pela Seguradora, não sendo considerado um Segurado, não terá direito

ao Capital Segurado e, conseqüentemente, não lhe será devida a Contribuição de Risco.

§5º – O valor do Capital Segurado será estabelecido na data da contratação do Seguro e poderá ser revisto anualmente, sujeito aos limites técnicos, conforme definido no contrato de Seguro.

Artigo 41 – Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos benefícios previstos no artigo 38 serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentos em Parecer Atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Capítulo VIII Do Plano de Custeio

Artigo 42 - O custeio normal do Plano III de Aposentadoria se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas e aprovadas pelo órgão competente da Fundação, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – Além do custeio normal, o Plano de Custeio abrangerá as demais fontes de receitas previstas no Regulamento, sendo que, em relação à Contribuição Extra, à Taxa de Administração e ao Fundo Administrativo, serão observadas as diretrizes da Fundação e o disposto no respectivo regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Artigo 43 - O Plano de Custeio do Plano III de Aposentadoria será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo Plano III de Aposentadoria, observadas as normas da Fundação e a legislação vigente, e deverá abranger as fontes de receitas definidas nos incisos do artigo 44, exceto no que se refere à Contribuição de Risco constante do inciso IV do mencionado artigo, posto que definida diretamente pela Seguradora, sendo o Plano de Custeio aprovado, antes de sua

vigência, pelo órgão estatutário responsável na Fundação e pelos Patrocinadores.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes ao Plano III de Aposentadoria, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo seu Atuário, observadas as demais condições dispostas no artigo 44.

Artigo 44 - O Plano III de Aposentadoria será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelo Participante, exceto o Participante Vinculado, cujo nível mensal será de livre escolha deste, a ser realizada na inscrição no Plano III de Aposentadoria, respeitando o limite mínimo de 3%, com intervalo de 1% (um por cento), aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária, com antecedência de 30 dias, conforme opção formal do Participante, sendo que, no percentual escolhido pelo Participante para a Contribuição Normal do Participante, estará contida a parcela destinada à Contribuição de Risco, conforme trata o inciso IV deste artigo;

II - Contribuição Normal dos Patrocinadores: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelos Patrocinadores, paritária à Contribuição Normal do Participante, respeitando o limite máximo de 10% (dez por cento), a qual será também vertida pelo Participante Autopatrocinado, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela dos Patrocinadores, sendo que, na Contribuição Normal dos Patrocinadores, estará contida a parcela destinada à Contribuição de Risco, também paritária àquela vertida pelo Participante, conforme trata o inciso IV deste artigo;

III - Contribuição Extra: contribuição com a finalidade de suprir o custeio administrativo do Plano

III de Aposentadoria não inclusa nas Contribuições Normais, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio e no Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação, devendo ser creditada no Fundo Administrativo, observada a paridade contributiva entre patrocinadores, de um lado, e participantes ativos, de outro;

IV - Contribuição de Risco: corresponde à contribuição de caráter facultativo, correspondente ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais do Participante e do Patrocinador, a ser vertida de forma paritária, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, os Patrocinadores e, de outro, o Participante que seja qualificado como Segurado, conforme trata o artigo 40, sendo que o Participante Autopatrocinado deverá verter tanto as parcelas de sua responsabilidade quanto às de responsabilidade dos Patrocinadores. O Participante poderá realizar Contribuição de Risco em valor superior a 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais, o que ocorrerá sem contrapartida dos Patrocinadores. O Aposentado poderá, também, verter esta contribuição, sem paridade dos Patrocinadores;

V - Contribuição Extraordinária de Serviço Passado de Participante: contribuição de caráter facultativo efetuada apenas pelo Participante Fundador admitido pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano, mensalmente, a partir da sua inscrição no Plano III de Aposentadoria, e creditada na Conta CSP. O Participante Fundador pôde realizar o pagamento do valor de Serviço Passado no período máximo equivalente ao dobro do Serviço Passado, ou seja, ao dobro do período computado para fins de cálculo do valor de Serviço Passado devido pelo referido Participante, contado a partir da data de admissão no respectivo Patrocinador. O valor do Serviço Passado foi definido pelo Participante Fundador, no ato da inscrição, de acordo com o Serviço Passado e nível contributivo mensal, fixado

entre 3% e 9%, com intervalo de 1%, incidentes sobre o Salário de Participação de cada mês a que se referir, sem atualização, limitado à Data Efetiva e correspondeu ao montante apurado;

VI - Contribuição Extraordinária de Serviço Passado dos Patrocinadores: contribuição de caráter obrigatório, em relação ao Participante Fundador que optou por custear o Serviço Passado, e correspondente ao valor que o Participante Fundador optou por reconhecer e financiar. O valor da contribuição foi repassado à respectiva CPS, mensalmente, e pôde ter sido pago à vista ou parcelado, com o mesmo número de parcelas e valores do Participante Fundador;

VII – Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP: fundo constituído quando do início do Plano, na Data Efetiva, que corresponde ao montante total de responsabilidade da Patrocinadora para a cobertura do valor de Serviço Passado correspondente a cada Participante Fundador, caso tenha optado pelo pagamento à vista, quando do início do Plano, mas repassado aos Participantes Fundadores mensalmente, paritariamente às Contribuições de Serviço Passado vertidas por estes. Caso tenha havido saldo remanescente no FCSP referente a cada Participante Fundador, o referido recurso foi revertido ao Patrocinador;

VIII - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a 20% do Salário de Participação, a ser vertida ao Plano III de Aposentadoria pelo Participante, desde que esse já tenha pago integralmente o valor relativo ao serviço passado, se Participante Fundador, sem contrapartida dos Patrocinadores, e creditada na Conta CCP;

IX - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao Plano III de Aposentadoria;

X - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditados nas Contas CRP;

XI – Taxa de Administração: correspondente ao percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano III de Aposentadoria, a qual poderá ser adotada para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do Plano III de Aposentadoria, sendo a sua aplicação determinada pela Fundação, e poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Contribuição Extra de que trata o inciso III deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 42, sendo os montantes correspondentes vertidos ao Fundo Administrativo.

§1º - O custeio das despesas administrativas do Plano III de Aposentadoria poderá se dar por meio da Contribuição Extra, Taxa de Administração e/ou com os recursos oriundos do Fundo Administrativo do Plano, conforme disciplinado nos incisos III e XI deste artigo e do artigo 2º, isolada ou cumulativamente, e deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 43, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria, assim como observado o disposto no parágrafo único do artigo 42.

§2º - O Participante, enquanto em gozo de auxílio doença, após exaurido o prazo de manutenção do seu Salário de Participação previsto na Convenção Coletiva da categoria, desde que requerido formalmente à Fundação, poderá suspender as contribuições de sua responsabilidade, exceto as Contribuições Extras e as Contribuições de Risco descritas nos incisos III e IV deste artigo, respectivamente, que serão devidas durante esse período, as quais deverão ser recolhidas à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhe-á assegurada a retomada das contribuições ao Plano III de Aposentadoria, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §4º deste artigo.

§3º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais dos Patrocinadores, mantendo obrigatoriamente as parcelas destinadas à Contribuição Extra e à Contribuição de Risco, paritária à dos Participantes, observado o disposto no inciso IV deste

artigo no que diz respeito às Contribuições de Risco que ultrapassarem 20% (vinte por cento), até a data em que este retomar o pagamento das respectivas Contribuições Normais ao Plano III de Aposentadoria.

§4º - A Contribuição Normal e a Contribuição Extraordinária Voluntária, não inclusa as parcelas da Contribuição Extra, ambas do Participante, quando devidas, serão recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano III de Aposentadoria, conforme disposto nos artigos 50, 51 e 52 deste Regulamento.

§5º - A Contribuição Normal dos Patrocinadores será recolhida à Fundação, em moeda corrente nacional, não inclusa a parcela da Contribuição Extra, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano III de Aposentadoria, conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

§6º - As Contribuições de Risco, conforme disposto no inciso IV deste artigo, serão realizadas em moeda corrente nacional, e serão destinadas mensalmente à Fundação que as repassará à Seguradora.

§7º - Os recursos financeiros portados serão destinados às contas CRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no artigo 15, mediante a conversão do valor em cota conforme disposto nos artigos 51 e 52 deste Regulamento.

§8º - Em caso de Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador e opção pelos institutos Portabilidade, Resgate e Benefício Proporcional Diferido, será facultado ao Participante a quitação antecipada das parcelas vincendas da Contribuição Extraordinária de Serviço Passado de Participante.

Artigo 45 – As contribuições referidas nos incisos I, III, IV e V do artigo 44, serão descontadas da folha de pagamento dos empregados dos Patrocinadores e serão recolhidas à Fundação até o 3º dia útil subsequente ao do pagamento da folha do mês de competência.

§1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Fundação, quando devidas e em obediência às respectivas condições de permanência no Plano III de Aposentadoria, até o 3º dia útil subsequente ao do pagamento da folha dos empregados dos Patrocinadores relativa ao mês de competência.

§2º - Os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados, que deixarem de recolher as referidas contribuições diretamente à Fundação, estarão sujeitos às regras definidas no artigo 49, não os eximindo de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, devendo, inclusive, ser observado com a Seguradora a cobertura dos Benefícios de Risco, no mês do fato gerador, em que não tenha ocorrido o devido pagamento da contribuição específica para esse fim, por parte do Participante.

§3º – Ocorreu o cancelamento do pagamento das parcelas vincendas da Contribuição Extraordinária de Participante e de Patrocinador quando o Participante solicitou formalmente ou deixou de pagar por 90 (noventa) dias consecutivos a Contribuição Extraordinária de Serviço Passado do Participante;

Artigo 46 – As contribuições dos Patrocinadores deverão ser recolhidas à Fundação até o 3º dia útil subsequente ao do Pagamento da Folha dos empregados dos Patrocinadores relativa ao mês de competência.

Artigo 47 - Em relação ao Aposentado, a contribuição referida nos incisos III e IV do artigo 44 será descontada no ato do pagamento do benefício, conforme a fundação vier a disciplinar.

Artigo 48 - Em caso de inobservância, por parte dos Patrocinadores, do prazo estabelecido neste Regulamento para recolhimento das contribuições, estes ficarão sujeitos ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pelo valor da cota vigente à data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da(s) contribuição(ões) em atraso, que será destinada ao Fundo Administrativo, não

eximindo os Patrocinadores de responder legalmente pelas perdas e danos que vierem a causar.

Parágrafo único – Quanto à correção das Contribuições de Risco, estas ficarão sujeitas aos mesmos encargos estabelecidos no contrato firmado com a Seguradora, não eximindo os Patrocinadores de responder legalmente pelas perdas e danos que vierem a causar.

Artigo 49 - No caso de importâncias consignadas a favor do Plano III de Aposentadoria não serem descontadas da folha de pagamento dos Patrocinadores, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Fundação, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 45, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas neste Regulamento, não eximindo o Participante de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Fundação, observando-se, neste caso, em relação aos Patrocinadores, o disposto no parágrafo único do artigo 48.

Parágrafo único – O Aposentado que deixar de cumprir com o disposto no artigo 47 estará sujeito às regras definidas neste Regulamento, não eximindo-o de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

Capítulo IX Das Contas e dos Fundos do Plano III de Aposentadoria

Artigo 50 - O Plano III de Aposentadoria manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas: Conta de Contribuição do Participante – CCP, Conta de Contribuição dos Patrocinadores – CPC, Conta de Serviço Passado Participante – CSP, Conta de Serviço Passado Patrocinador – CPS, Conta de Recursos Portados – CRP, Conta de Participante – CP, Fundo de Reversão de Excedentes – FRE, Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP e Fundo Administrativo.

Artigo 51 - A manutenção e a movimentação dos Fundos e das Contas previstos neste Regulamento serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada um deles, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando, para tanto, o valor da cota válida para o mês do movimento.

Parágrafo único – Quando da transferência para a Conta CP dos recursos acumulados nas Contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, no caso dos Participantes Fundadores, as referidas contas de onde os recursos serão oriundos serão automaticamente mantidas inativas até o óbito do Aposentado, podendo ser ativadas, posteriormente, nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 52 – O valor da cota será determinado mensalmente, e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, sendo sua variação uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§1º - Para o primeiro mês de funcionamento do Plano III de Aposentadoria, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.

§2º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§3º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste Plano III de Aposentadoria, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§4º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira, expressa as respectivas receitas líquidas advindas da operacionalização do Plano III de Aposentadoria no mês de referência.

Artigo 53 - A Fundação disponibilizará ao Participante e ao Assistido do Plano III de Aposentadoria os demonstrativos individuais que contenham informações acerca das Contas CCP, CPC, CRP, CSP, CPS e CP, conforme o caso, em modelo, periodicidade e forma a ser definido pela Fundação, observada a legislação vigente.

Capítulo X Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

Artigo 54 - Os Benefícios de Renda Mensal serão pagos através de crédito em conta corrente ou conta poupança em instituição bancária indicada pelo Aposentado ou Beneficiário na data prevista para o pagamento dos salários dos empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência.

Artigo 55 - Os benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas.

Artigo 56 - Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o início de pagamento de qualquer Benefício de Renda Mensal pela Fundação dependerá:

I - Da comprovação da sua concessão pela Previdência Social, se vinculado à sua elegibilidade;

II - Do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o Benefício por Invalidez e Pensão por Morte.

Capítulo XI Das Disposições Gerais

Artigo 57 - A inscrição automática a que se refere ao §2º, alínea “b”, do artigo 3º deste Regulamento será aplicável exclusivamente aos empregados do Patrocinador cujo Convênio ou Termo de Adesão preveja expressamente essa modalidade de inscrição.

Artigo 58 - O novo percentual máximo de Contribuição Normal dos Patrocinadores, referido no artigo 44, inciso II, será aplicado a partir do mês de competência imediatamente subsequente ao da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025.

§1º - Considerando que a majoração do percentual máximo da Contribuição Normal dos Patrocinadores decorreu de Acordo Coletivo de Trabalho, cuja vigência se deu a partir de 1º de setembro de 2024, haverá aplicação retroativa desse percentual máximo de 10% nos seguintes termos:

a) Os Participantes que entre setembro de 2024 e o mês da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025 realizaram Contribuições Normais em alíquotas superiores a 9% (nove por cento) farão jus a um aporte, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025, correspondente a contrapartida patronal que teria havido caso o percentual máximo de Contribuição Normal das Patrocinadoras de 10% já estivesse em vigor setembro de 2024.

b) Para os Participantes que entre setembro de 2024 e o mês da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025 realizaram Contribuições Normais em alíquotas iguais ou superiores a 9% (nove por cento), mas inferiores a 10% (dez por cento), poderão contribuir retroativamente a setembro de 2024, para que façam jus à respectiva contrapartida patronal retroativa, observando o novo limite máximo de Contribuição Normal citado no item artigo 44, inciso II.

§2º O Participante enquadrado na alínea “a” do §1º deste artigo receberá a Contribuição Normal patronal retroativa de maneira automática, no prazo de 30 dias a contar da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025, devendo a Fundação comunicá-lo, no mesmo prazo, acerca do aporte efetuado em sua Conta de Contribuição dos Patrocinadores - CPC.

§3º Para fins de aplicação da alínea “b” do §1º deste artigo, a Fundação informará a cada Participante enquadrado no referido dispositivo, no prazo de 30 dias a contar da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025, o valor das

Contribuições Normais retroativas que ele poderá pagar, para fazer jus às respectivas Contribuições Normais patronais retroativas, observando-se as regras dos parágrafos a seguir.

§4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, nenhuma Contribuição Normal retroativa será efetuada pela Patrocinadora se não for paga, pelo Participante, a sua respectiva Contribuição Normal retroativa, que estará limitada ao valor apresentado pela Fundação.

§5º Recebida a informação acerca do valor que poderá aportar a título de Contribuição Normal retroativa, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para informar à Fundação sobre sua decisão de efetuar o aporte retroativo, podendo optar pelo valor total ou parcial, sendo certo que o Patrocinador realizará o pagamento de sua contrapartida, limitada ao montante que foi pago pelo Participante, em até 30 (trinta) dias após o aporte retroativo realizado pelo Participante.

§6º A opção de pagamento retroativo referida nos parágrafos anteriores não será franqueada em relação aos meses em que o Participante realizou Contribuição Normal em alíquota inferior a 9% (nove por cento).

§7º Para fins dos cálculos dos valores de contribuições retroativas referidas neste artigo, os montantes relativos a cada mês passado serão atualizados pela variação da cota do Plano III.

Artigo 58 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil vigente.

Artigo 59 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no Plano III de Aposentadoria, dependência e pagamento dos benefícios, a Fundação poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 60 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados ao Benefício de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, devendo ser descontado deste montante o valor relativo à Contribuição Extra de responsabilidade do Assistido, ou, na inexistência destes, dos Beneficiários Indicados ou, também na inexistência destes, dos Herdeiros Legais na forma da legislação vigente pertinente à matéria e, neste caso, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto.

Capítulo XII Das Disposições Finais

Artigo 61 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo órgão estatutário responsável na Fundação, com a aprovação dos Patrocinadores e do órgão governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Fundação e na legislação vigente.

Artigo 62 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão estatutário responsável na Fundação, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano III de Aposentadoria, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, e a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Artigo 63 - O presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, entrará em vigor na data da publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente.